



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.905290/2012-20
ACÓRDÃO	1201-007.480 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO.

Os depósitos judiciais não podem ser computados como estimativas pagas para efeito de apuração de saldo negativo, devendo, entretanto, ser integralmente computados na apuração anual da CSLL, sendo que eventual excesso de depósito deverá ser devolvido no âmbito do processo judicial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS.

A doutrina, as decisões administrativas, mesmo as do CARF, e as decisões judiciais não se constituem em legislação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional, de forma que só são aplicáveis ao processo administrativo fiscal nos casos em que a lei as houver atribuído eficácia normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que votou por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação pleiteado através do PER/DCOMP nº 27123.59357.180811.1.3.03-5394, onde a recorrente pleiteou crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2010, no valor original de R\$ 4.054.873,82.

A DRF RECIFE, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 029221462 (fl. 10), não homologou a compensação declarada no referido PER/DCOMP, uma vez que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP foi insuficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida, não havendo direito creditório a ser reconhecido.

De acordo com o referido despacho, o somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP totalizou R\$ 22.628.753,81, enquanto a CSLL devida apurada foi de R\$ 31.170.141,24, não havendo, portanto, saldo negativo algum para ser restituído/compensado.

Inconformada com a decisão daquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que a alegada inexistência de saldo negativo de CSLL decorre do fato de discutir judicialmente parcela da contribuição apurada, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.83.00012151-3.

Argumentou que tais valores, por estarem com a exigibilidade suspensa, não foram destacados na ficha 17 da DIPJ, em razão da inexistência de campo específico para essa informação.

Esclareceu que, no referido mandado de segurança, discute o direito de recolher a CSLL à alíquota de 9%, em vez de 15%, motivo pelo qual, ao longo do ano de 2010, efetuou o depósito judicial da parcela de 6% objeto da controvérsia e quitou a parcela correspondente a 9%.

Afirmou ter considerado, para apuração da CSLL de 2010, apenas o valor efetivamente devido, em confronto com as antecipações realizadas, excluindo tanto a parcela com exigibilidade suspensa quanto as estimativas depositadas, o que resultou em um saldo negativo de R\$ 4.054.873,82, ora objeto do presente pedido.

Informou, ainda, que na ficha 17 da DIPJ apurou a CSLL no montante de R\$ 31.490.653,11, calculado conforme a legislação vigente, pelo regime de competência, mas que o valor efetivamente devido foi apurado pelo regime de caixa, desconsiderando o montante cuja exigibilidade estava suspensa.

Ressaltou que tal entendimento tem sido adotado pelas Delegacias de Julgamento e, ao final, requer o deferimento da compensação pleiteada, o cancelamento da cobrança realizada no processo nº 10480.905533/2012-20 e manifestou-se pela juntada de novos documentos.

O julgador de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente. Concluiu que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o direito à restituição ou compensação de tributos exige que o crédito invocado pelo contribuinte seja líquido e certo, cabendo à Administração verificar sua existência e validade, e ao contribuinte comprovar a efetiva apuração do saldo negativo, demonstrando todas as parcelas que o compõem e sua disponibilidade para uso.

No caso concreto, entendeu que os créditos indicados pela recorrente no PER/DCOMP não foram suficientes sequer para comprovar a quitação integral da CSLL devida, muito menos o saldo negativo declarado. Observou que o crédito alegado estava em discussão judicial no momento do pedido, encontrando-se, portanto, desprovido dos requisitos de certeza e liquidez necessários à compensação. Assim, manteve o despacho que indeferiu o pleito, ressaltando que as decisões administrativas citadas pela recorrente não vinculam a autoridade julgadora, que deve aplicar estritamente o direito tributário conforme previsto na legislação vigente.

Irresignada com a decisão de piso, apresentou Recurso Voluntário onde sustenta que o saldo negativo de CSLL é líquido e certo, pois resultou do confronto entre o tributo efetivamente devido à alíquota de 9% e as antecipações realizadas no mesmo percentual, sem incluir parcelas cuja exigibilidade estava suspensa judicialmente. A suspensão decorria de depósitos feitos em mandado de segurança que discutia a aplicação da alíquota majorada de 15%. Afirmar ter isolado corretamente o valor da CSLL com exigibilidade suspensa, apurando o saldo negativo apenas sobre a parte efetivamente exigível, conforme o regime de competência contábil.

Defende que a DRJ, ao manter a autuação, teria incorrido em erro ao considerar que o saldo negativo foi formado com valores cuja exigibilidade estava suspensa, baseando-se indevidamente em informações da DIPJ, que não possui campo específico para indicar valores suspensos. Segundo a defesa, essa interpretação viola o princípio da liquidez e da certeza, gera risco de pagamento em duplicidade e afronta o art. 170 do CTN.

O recurso cita precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que reconhecem a validade da exclusão de tributos com exigibilidade suspensa na apuração de saldo negativo, além de pareceres técnicos dos professores Ricardo Mariz de Oliveira e Eliseu

Martins, que confirmam que valores com exigibilidade suspensa não podem ser considerados na determinação do saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Por fim, a tese central da defesa é que o saldo negativo foi corretamente apurado e que não há prejuízo ao Fisco, pois se trata de créditos formados a partir de recolhimentos efetivos e não de valores judicialmente discutidos. Assim, requer a reforma do acórdão da DRJ/Recife, o reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL de 2010 e a consequente homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente consignamos que para amparar seu pedido, a recorrente reproduz excertos de decisões administrativas e judiciais, bem como cita posicionamentos doutrinários.

Nos termos do art. 100, II da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, CTN -, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares do Direito Tributário, exceto se lei houver que lhes atribua eficácia normativa.

Assim os entendimentos firmados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiterados acerca de determinada matéria, não possuem efeito vinculante perante a autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, nos termos do art. 25, §º13 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023.

No que diz respeito à jurisprudência emanada do Poder Judiciário, também não vincula esta autoridade julgadora, quer por falta de previsão legal, quer porque a decisão judicial, em regra, só faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, respeitados os ditames do Decreto nº 2.346/1997 e do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Da mesma forma as posições doutrinárias não integram a legislação tributária nos termos do art. 96 e art. 100 do CTN.

Desse modo, as decisões e posições colacionadas, embora imensuráveis fontes de consulta, não se prestam, por si sós, a amparar o direito pretendido.

3 DO MÉRITO

Verifica-se que a defesa sustenta que o saldo negativo de CSLL é líquido e certo, pois resultou do confronto entre o tributo efetivamente devido à alíquota de 9% e as antecipações realizadas no mesmo percentual, sem incluir parcelas cuja exigibilidade estava suspensa judicialmente. A suspensão decorria de depósitos feitos em mandado de segurança que discutia a aplicação da alíquota majorada de 15%. Afirmar ter isolado corretamente o valor da CSLL com exigibilidade suspensa, apurando o saldo negativo apenas sobre a parte efetivamente exigível, conforme o regime de competência contábil. Apresenta os cálculos abaixo para demonstrar o alegado. Apresenta os seguintes cálculos:

Descrição	Valor - R\$ Alíquota 9%	Valor - R\$ Alíquota 6%	Valor - R\$ Alíquota 15%
Base de cálculo da CSLL	209.937.687,38	209.937.687,38	
(+) Alíquota 9% / Alíquota 6%	18.894.391,86	12.596.261,24	31.490.653,11
(-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/99)	(320.511,87)	-	(320.511,87)
(-) Recolhimentos	(15.554.993,93)	-	(15.554.993,93)
(-) Compensações	(7.073.759,88)	-	(7.073.759,88)
(-) Depósitos	-	(15.299.510,45)	(15.299.510,45)
Saldo negativo de CSLL / Depósito a maior	(4.054.873,82)	(2.703.249,21)	(6.758.123,02) ✓

✓ Conforme DIPJ

Primeiramente temos que dizer que até que obtenha decisão favorável, a alíquota a aplicável à apuração da CSLL é a de 15%, conforme, inclusive, reconhecido pela recorrente em sua DIPJ. Assim, não é possível a apuração da CSLL a alíquota de 9% até que se tenha decisão judicial definitiva favorável, de forma que a análise de eventual direito creditório deve ser realizada unicamente utilizando-se a alíquota de 15%.

Destarte, o pleito da recorrente no sentido de se expurgar o efeito dos depósitos judiciais da apuração da CSLL e verificar a existência de Saldo Negativo deve levar em conta a alíquota de 15% e os recolhimentos e compensações efetivamente apurados.

Dispõe o art. 41, §3º, I, *d* da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1300, De 20 de novembro de 2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

[...]

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado**; [Grifamos].

Temos que dizer que a legislação acima coaduna-se com o disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [Grifos nossos].

Assim, se fôssemos proceder como intentado pela recorrente, ou seja, realizar a apuração da CSLL expurgando os valores dos depósitos judiciais para apurar eventual Saldo Negativo de CSLL compensável antes do trânsito em julgado da ação judicial, não podemos considerar os depósitos como estimativas pagas, visto sua ausência de definitividade, muito embora fossem integralmente imputados à apuração CSLL anual, sendo que qualquer excesso de depósito deverá ser devolvido à recorrente no âmbito do processo judicial, e não por saldo negativo, via DCOMP.

Assim, considerando o pleito da recorrente, só seria cabível a apuração de Saldo Negativo de CSLL se, na apuração das estimativas expurgadas do depósito judicial, se verificasse o excesso do pagamento. Vemos abaixo, como fica a apuração das estimativas, expurgados os depósitos judiciais, conforme informações constantes da DIPJ da recorrente:

Apuração da CSLL ano-calendário 2010, DIPJ/2011.**Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa****Valores de estimativas declarados na DIPJ – Ficha 16**

	Estimativa	Depósito Judicial	Data Arrecadação	Compensação	Pagamento
Janeiro	R\$ 2.009.070,95				R\$ 1.077.237,82
fevereiro	R\$ 2.203.895,77				R\$ 1.322.337,47
março	R\$ 3.023.439,46			R\$ 508.566,74	R\$ 1.305.496,94
abril	R\$ 5.350.162,81			R\$ 3.210.097,68	
maio	R\$ 2.754.048,14				R\$ 1.652.428,88
junho	R\$ 2.904.880,76			R\$ 1.742.928,46	
julho	R\$ 2.686.945,00			R\$ 1.612.167,00	
agosto	R\$ 2.724.160,05	R\$ 836.156,00	30/09/2010		R\$ 1.634.496,03
setembro	R\$ 2.621.479,23	R\$ 1.048.591,69	29/10/2010		R\$ 1.572.887,54
outubro	R\$ 10.115.378,60	R\$ 4.046.151,45	30/11/2010		R\$ 6.069.227,15
novembro	R\$ 1.534.803,49	R\$ 613.921,39	30/12/2010		R\$ 920.882,10
dezembro					-
	R\$ 37.928.264,26	R\$ 6.544.820,53		R\$ 7.073.759,88	R\$ 15.554.993,93

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Ficha 17 da DIPJ

71.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 31.490.653,11
DEDUÇÕES	
72.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	R\$ 320.511,87
81.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 37.928.264,26
83.CSLL A PAGAR	-R\$ 6.758.123,02

Revisão da CSLL a Pagar

71.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 31.490.653,11
DEDUÇÕES	
72.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	R\$ 320.511,87
81.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa (desconsiderados os depósitos judiciais)	R\$ 22.628.753,81
83.CSLL A PAGAR	R\$ 8.541.387,43

Constata-se que, expurgados os depósitos judiciais da apuração da CSLL, restaria um saldo a pagar de R\$ 8.541.387,43, não havendo que se falar em Saldo Negativo de CSLL, visto que eventual comprovação de excesso de depósito, como já mencionado, deverá ser restituído no âmbito do processo judicial.

Destarte, corretos o despacho decisório e a decisão de piso ao indeferir o crédito pleiteado.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi